

# Prefeitura de São José do Alegre - MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2013

26 DE DEZEMBRO DE 2013

**Código Tributário**

# **LEI COMPLEMENTAR Nº 002 / 2013.**

## ***DISPOE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO JOSÉ DO ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.***

**O Prefeito de São José do Alegre – MG**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO – I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei regula o sistema tributário municipal e estabelece as normas gerais de direito tributário, aplicáveis ao Município de São José do Alegre – MG, e institui os tributos municipais, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

**Art. 2º.** Às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes desta Lei, as competências constitucionais, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

**Art. 3º.** O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

#### **I - IMPOSTOS**

- a)** sobre a propriedade territorial urbana;
- b)** sobre a propriedade predial urbana;
- c)** sobre serviços de qualquer natureza;
- d)** sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso.

#### **II – TAXAS**

- a)** pelo exercício regular do poder de polícia;
- b)** pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis..

#### **III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 4º.** Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

## **TÍTULO - II DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO - I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**

**Art. 5º.** O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel situado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana no território do Município.

**Parágrafo único.** Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, será exigido o imposto do possuidor a qualquer título.

**Art. 6º.** Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I . construção provisória que possa ser removida sem demolição ou alteração;
- II . construção em andamento ou paralisada;
- III . construção em ruínas, em demolição condenada ou
- IV . construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

**Art. 7º. A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO** é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 156, deste Código.

**Art. 8º.** A ALÍQUOTA do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana corresponderá a aplicação da **ALÍQUOTA DE 1,0% (um por cento)**, sobre o Valor Venal do terreno:

**Art. 9º.** Considera-se **GLEBA**, a porção de terra contígua, e não loteada, localizada no território do município, que tenha área superior a 3.000 (três mil) metros quadrados.

**Art. 10.** O processo de apuração do valor venal da Gleba será estabelecido por regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

### **CAPÍTULO - II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA**

**Art. 11. O FATO GERADOR** do imposto sobre a propriedade PREDIAL URBANA é a propriedade do domínio útil ou a posse do imóvel de qualquer natureza situada na zona urbana, urbanizável ou expansão urbana do Município.

**Art. 12.** Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel predial o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que

servam para uso residencial, industrial, comercial, prestação de serviços, sítios de recreio, chácaras ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado desde que não se enquadre nas atividades reconhecidamente de exploração Rural, assim declarados pelo INCRA.

**Art. 13.** Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que trata o Art. 6º., deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

**Art. 14.** O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de **HABITE-SE**, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas em condições de habitabilidade.

**Art. 15.** A base de Cálculo do Imposto sobre a Propriedade PREDIAL URBANA é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 156, deste Código.

**Parágrafo Único.** Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

**Art. 16 .** A ALÍQUOTA do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana corresponderá a **0,5 % ( meio por cento )** que incidirá sobre o Valor Venal do Imóvel.

### **CAPÍTULO - III DOS PRINCÍPIOS COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS**

**Art. 17.** Entende-se como **Zona Urbana, Urbanizável ou de expansão urbana** no município de São José do Alegre - MG, – MG, área assim definida por Lei municipal.

**§ 1º.** O Imposto Predial e Territorial incidirá sobre os imóveis localizados nos Distritos e Povoados, assim como nos imóveis considerados sítios de recreio, chácaras, clubes e balneários dentro do território do Município.

**§ 2º.** Os imóveis mesmo que localizados fora da área Urbana, Urbanizáveis ou de expansão urbana no município e que tenha como Uso ou utilização, atividades consideradas urbanas, tais como, Comercial, Residencial, Industrial ou de Prestação de Serviços terão a incidência dos Tributos Municipais.

**Art. 18.** Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou não pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ao comércio e prestação de serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

**Art. 19.** A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 156, desta Lei, aplicados os fatores de correção fixados por Decreto do Executivo e as informações do cadastro imobiliário.

**Art. 20.** O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento em cada exercício terá por base de cálculo os valores de metro quadrado de terreno e de construção fixados pela planta de valores e os dados constantes do cadastro imobiliário.

**Art. 21.** Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários são garantidos, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

**Art. 22.** São contribuintes, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

**Parágrafo único.** Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma, conforme definido no Art. 133, desta Lei, serão calculadas a **Fração Ideal do** terreno, para lançamento do Tributos proporcional para cada unidade autônoma.

#### **CAPÍTULO - IV**

##### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Art. 23.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela do **Anexo – I**, desta Lei.

**Art. 24 .** O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

**Art. 25.** O imposto de que trata esta Lei, incide sobre os serviços prestados no local da sua efetiva prestação mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 26.** Considera-se local da prestação do serviço o local onde contribuinte desenvolva efetivamente a atividade, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outros meios que venham a ser utilizados para a efetiva prestação do serviço no município.

**Art. 27.** A Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços prestados por **Pessoas Jurídicas** assim definidas no cadastro mobiliário municipal, será calculado através de alíquotas incidentes sobre a Receita Bruta em virtude da prestação do serviço definidas na tabela do **Anexo I**.

**Art. 28.** A Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços sob a forma de trabalho pessoal de **profissionais autônomos ou liberais**, com ou sem estabelecimento fixo, será calculado anualmente, através de alíquotas incidentes sobre a Unidade Fiscal vigente no município, conforme tabela do **Anexo II**, desta lei.

**§ 1º.** Todo Prestador de Serviços pessoa Jurídica é obrigado à emissão de Notas Fiscais, com a completa especificação da empresa.

**§ 2º.** será cobrado as Prestação dos Serviços proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos e torres de qualquer natureza no território do município.

**§ 3º.** O processo de apuração dos valores, retenção na fonte, lançamento, recolhimento e fiscalização serão em cada caso regulamentados por Decreto do Executivo

**Art. 29.** O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela do Anexo I, ficará sujeito à incidência do imposto sobre a de maior movimento mensal.

**Art. 30.** A base de Cálculo do imposto para pessoa jurídica é o preço do serviço.

**§ 1º.** Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

**§ 2º.** - Incorporam-se à base de Cálculo do imposto:

- I - os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza;
- II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição

**§ 3º.** - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de Cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

**§ 4º.** - Na prestação de serviços referidos no **Anexo I** - da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos, alimentação e material utilizado para a prestação dos serviços, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o deferimento para os meses subseqüentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

**§ 5º.** Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens.

§ 6º. Considera-se preço do serviço, para efeito de Cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a TÍTULO de taxa de administração.

**Parágrafo Único.** O valor do serviço para efeitos de apuração da base de Cálculo será obtido:

I. pela receita bruta mensal do contribuinte; quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II. pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de caráter eventual.

**Art. 31.** O imposto devido pelo profissional autônomo e profissional liberais, será calculado, na forma da **Tabela do Anexo II**, pela aplicação da Unidade Fiscal (UF), vigente no Município de São José do Alegre – MG.

**Art. 32.** A incidência do imposto independe;

I. da existência de estabelecimento fixo;

II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III. do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

**Art. 33 .** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º. Prestador do serviço é o profissional liberal ou autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos nas tabelas dos prestadores de serviços anexa a esta Lei.

§ 2º. Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

I. o do estabelecimento prestador;

II. na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

III. o local da obra, no caso de construção civil.

IV. o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados pelo Poder Público local e executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização, a denominação de sede, filial, agências, sucursal, escritório, representação, loja, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados para a efetiva prestação do serviço no território do município.

**Art. 34.** Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

**Art. 35.** Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:

I . o prestador do serviço não comprovar sua inscrição o cadastro mobiliário;

II . o prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III . a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

**§ 1º.** O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme dispôr o regulamento.

**§ 2º.** O disposto no "Caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

**§ 3º.** As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da Tabela do Anexo I, definida nesta Lei.

**§ 4º.** A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis pôr ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

**§ 5º.** O executivo municipal poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo na forma e prazos previstos em regulamento.

**Art. 36.** A apuração do valor do ISSQN sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 37.** Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

**Art. 38.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 39.** As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 40.** A base de Cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I . não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;



II . os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III . o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV . for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

**Art. 41.** A base de Cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I . a atividade for exercida em caráter provisório;

II . a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;

III . o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

**Art. 42.** A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento das obrigações tributárias expressa nesta Lei.

**Art. 43.** Para fins de fixação, por estimativa, da base do Cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I . o preço corrente do serviço, na praça;

II . o tempo de duração e a natureza especificam da atividade;

III . o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

**Art. 44 .** O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

**Parágrafo único.** O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho.

**Art. 45.** São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

**Art. 46 .** As pessoas jurídicas prestadoras de serviço, obrigatoriamente emitirão e escriturarão os documentos e livros fiscais na forma estabelecida em regulamento.

**§ 1º.** A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

**§ 2º.** As **pessoas físicas prestadoras de serviço**, obrigatoriamente emitirão o respectivo Recibo de Prestação de Serviços.

**Art. 47.** O imposto sobre serviços, não quitado até o seu vencimento, fica sujeita à incidência de:

**I . DE JUROS MORA** de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do imposto contados da data do vencimento;

**II . DE MULTA;**

**a)** de 0,20% ao dia do valor corrigido do tributo, com limite de 15%, se recolhido dentro de **20 (vinte) dias** contados da data do vencimento;

**Parágrafo Único.** Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa.

**Art. 48.** As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão nos órgãos oficiais ou de fixação no quadro e lugar de publicação dos atos oficiais do Poder Executivo.

**Art. 49.** Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora.

**Art. 50.** A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a juros de 2% (dois por cento) calculado a partir da data do recolhimento.

**Art. 51.** As alíquotas e valores do imposto são as previstas nas tabelas dos **Anexos I, II e III**, desta Lei.

**Parágrafo Único.** Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nas tabelas dos **Anexos I, II e III** desta Lei, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

## **CAPÍTULO - V**

### **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS A TÍTULO ONEROSO**

#### **SEÇÃO - I**

#### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 52.** O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso " inter-vivos ", que tem como **FATO GERADOR**;

I . a transmissão, a qualquer TÍTULO, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II . a transmissão, a qualquer TÍTULO, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III . a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 53.** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I . compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II . dação em pagamento;

III . arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV . incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

V . transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI . tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.

VII . mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

VIII . rendas expressamente constituída sobre imóvel;

IX . concessão real de uso;

X . cessão de direitos de usufruto;

XI . cessão de direitos à usucapião;

XII . cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIII . cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.

XIV . acessão física quando houver pagamento de indenização;

XV . cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVI . cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

**§ 1º.** Será devido novo imposto:

I . quando o vendedor exercer o direito de preferência;

II . no pacto de melhor comprador;

III . na retrocessão;

IV . na retrovenda.

**§ 2º.** Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

I . a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II . a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III . a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## **SEÇÃO - II**

### **DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI**

**Art. 54.** O **IMPOSTO NÃO INCIDE** sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I. o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II. o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III. efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica sem realização de capital;

IV. decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica sem realização de capital;

V. decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a TÍTULO de lucro ou participação no resultado;

II. aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III. manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

## **SEÇÃO - III**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 55. SÃO ISENTOS DO ITBI:**

I. a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

- III. a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V. a transmissão decorrente de investidura;
- VI. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VII. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

#### **SEÇÃO - IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

**Art. 56.** O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 57.** Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente.

#### **SEÇÃO - V DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI**

**Art. 58.** A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

**§ 1º.** Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de Cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

**§ 2º.** Nas tomas ou reposição a base de Cálculo será o valor da fração ideal.

**§ 3º.** Na instituição de fideicomisso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

**§ 4º.** Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de Cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

**§ 5º.** Na concessão real de uso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

**§ 6º.** No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º. No caso de acessão física, a base de Cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelos órgãos federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º. A impugnação do valor fixado como base de Cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## **SEÇÃO - VI DAS ALÍQUOTAS DO ITBI**

**Art. 59.** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de Cálculo as seguintes alíquotas:

- I. transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - **0,5% (meio por cento);**
- II. demais transmissões, **2% (dois por cento).**

## **SEÇÃO - VII DO PAGAMENTO DO ITBI**

**Art. 60.** O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I. na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II. na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferidos a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III. na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV. nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 61.** Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º. Não se restituirá o imposto pago:

I. quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II. aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 62.** O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I. anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II. nulidade do ato jurídico;

III. rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;

IV. recolhimento a maior;

V. reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;

VI. não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

**Art. 63.** A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

## **SEÇÃO - VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ITBI**

**Art. 64.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 65.** Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Art. 66.** Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 67.** Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possam constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu TÍTULO à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro TÍTULO representativo de transferência do bem ou direito.

**Parágrafo único.** Não poderão ser transacionados os imóveis que apresentarem débitos a qualquer título junto a Prefeitura de São José do Alegre – MG.

## **SEÇÃO - IX DAS PENALIDADES SOBRE O ITBI**

**Art. 68.** O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu TÍTULO à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 69.** O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos nesta Lei.

**Art. 70.** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

**Parágrafo único.** Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

## **SEÇÃO - IX DISPOSIÇÕES FINAIS DO ITBI**

**Art. 71.** Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por Decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

**Art. 72.** O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária, aplicados os índices oficiais do Governo Federal.

**Art. 73.** Aplicam-se no que couber, os princípios, as normas, as disposições desta Lei e demais Leis complementares.

## **TÍTULO - III DAS TAXAS**

### **CAPÍTULO - I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 74.** AS TAXAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO, têm como **FATO GERADOR**, o exercício regular do poder da policia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

**Art. 75. AS TAXAS MUNICIPAIS SÃO:**

- I. pelo exercício regular do poder de policia; e
- II. pela prestação de serviços.

**Art. 76. AS TAXAS DE SERVIÇOS SÃO COBRADAS:**

- I. pela prestação de um serviço público municipal;
- II. pela disponibilidade de serviço público municipal; e
- III. cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

### **CAPÍTULO - II**



## **DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLICIA**

**Art. 77.** As taxas pelo exercício regular do PODER DE POLICIA são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de policia na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

**Art. 78 - O FATO GERADOR** da Taxa de Localização e da Taxa de Fiscalização pelo Funcionamento é a atividade da policia administrativa Municipal concernente à fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como seu funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, a ordem e a tranquilidade públicas e ao meio ambiente, são as seguintes:

- I - licença para publicidade;
- II -licença para execução de obras particulares;
- III -licença para ocupação de logradouros públicos;
- IV -licença para o Comércio eventual ou ambulante;
- V - licença e Alvará de Funcionamento.

§ 1º. - As licenças relativas aos incisos I, III, IV e V, serão validas para o período em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes:

§ 2º. - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

### **CAPÍTULO - III DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE PODER DE POLICIA**

**Art. 79** - As taxas pelo exercício regular do poder de policia serão cobradas de acordo com as tabelas previstas nos anexos desta Lei, incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

**Art. 80 - TAXA DE LICENCA PARA PUBLICIDADE TEM COM O FATO GERADOR** a atividade de policia administrativa municipal concernente a fiscalização ou exploração de anuncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

**Parágrafo único** O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o **ANEXO – IV**, desta Lei.

**Art. 81 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE, TEM COMO FATO GERADOR** da taxa é a atividade de policia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, e observância à legislação pertinente.

**Parágrafo único** -A cobrança da taxa de licença para execução de obras será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO V**, desta Lei.

**Art. 82- TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS** tem como fato gerador a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de ocupação das vias e logradouros públicos dentro da zona urbana, de expansão urbana do município, em observância a legislação de Posturas Municipal.

**Parágrafo único** . A cobrança das **Taxas de Licença ocupação de áreas em vias e Logradouros públicos**, será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO VI**, desta Lei.

**Art.83. TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL, TEMPORÁRIO OU AMBULANTE**, tem como fato gerador o poder de polícia administrativa municipal concernente à licença e fiscalização para ocupação das vias e logradouros públicos na área urbana do município, em observância a legislação de Posturas Municipal.

**Parágrafo único** . A cobrança da **Taxa para comércio eventual ou ambulante** será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO VII**, desta Lei.

**Art. 84 – A TAXA DE LICENÇA E DE FUNCIONAMENTO TEM COM O FATO GERADOR** a atividade de polícia administrativa municipal concernente a **LICENÇA E PELA FISCALIZAÇÃO** em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e seu funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, a ordem e a tranqüilidade públicas e ao meio ambiente, são as seguintes:

**§ 1º** . O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o **ANEXO – VIII**, desta Lei.

**§ 2º**. A taxa de Localização será calculada proporcionalmente ao numero de meses da sua validade.

**§ 3º**. Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

**§ 4º. A TAXA DE LICENÇA INICIAL** é cobrada no momento em que os contribuintes solicitarem a instalação de uma nova atividade produtora de Bens e Serviços no território do município.

**§ 5º. A TAXA DE FUNCIONAMENTO** é cobrada anualmente dos contribuintes classificados como Pessoa Jurídica, já instalados e que efetivamente estejam exercendo as suas atividades inicialmente autorizadas a funcionar no município e que ficam sujeitos à fiscalização.

**Art.85.** Taxa de Funcionamento **não será devida pelos Empreendedores Individuais** devidamente cadastrados no Ministério da Fazenda e com apresentação do respectivo CNPJ.

**Art.86. A TAXA PARA PERMISSÃO PARA LOCALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E VENDA DE GÁS LIQUIFEITO DE PETRÓLEO,** fica sujeita à permissão prévia expedida pelo **ANP** – Agência Nacional do Petróleo, vistoria do Corpo de Bombeiros e legislação municipal em observância às Posturas municipais relativas à segurança, a ordem e ao meio ambiente.

**Parágrafo único .** O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o **ANEXO – VIII**, desta Lei.

**Art. 87. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE LAN HAUSE tem como fato gerador o** poder de polícia administrativa municipal concernente à licença e fiscalização para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados à cessão de uso de equipamentos de informática no município, em observância a legislação de Posturas e autoridades de Polícia e demais legislações pertinentes.

**Parágrafo único.**A cobrança da **Taxa para localização dos empreendimentos de Lan Hause**, será feita com a aplicação das Tabelas previstas no **ANEXO – VIII**, desta Lei.

**Art.88. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, tem como fato gerador** a atividade de polícia administrativa municipal concernente à licença e à fiscalização para instalação de Postos de Combustíveis no município, em observância ao que determina a **ANP – Agência Nacional do Petróleo** e Legislação de Posturas.

**Parágrafo único .** O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o **ANEXO – VIII**, desta Lei.

**Art.89. LICENÇA PARA ATIVIDADES DE EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, tem como fato gerador** a licença dos profissionais cadastrados como Empreendedores individuais no município.

**§ 1º -** Os empreendedores ficam sujeitos à **Taxa para Localização** e cadastro no município e **não terão a incidência** do Alvará de Funcionamento anual.

**§ 2º .** O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o **ANEXO – VIII**, desta Lei.

**Art. 90. A TAXA PARA PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE AREIA, BRITA, TERRA, PEDRAS E SIMILARES,** fica sujeita à permissão prévia expedida pelo **DNPM** – Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, demais órgãos Federais, Estaduais e Municipais, acompanhada da análise de impacto ambiental, proposta e compromisso para regeneração das áreas eventualmente danificadas ou degradadas.

**Parágrafo único** - O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o **ANEXO - VIII**, desta Lei.

## **TÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS**

**Art. 91- SÃO FATOS GERADORES** das taxas de serviços:

**I - TAXA DE EXPEDIENTE:** o recebimento de requerimento, petições e/ou emissões de outros papéis pelo poder público municipal;

**II -TAXA DE CERTIDÃO :** a expedição de certidões e atestados;

**III- TAXA DE SERVIÇOS URBANOS:** (coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, taxa de esgoto e,)

**IV -TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS:** ( Limpeza de terrenos Baldios, Coleta e entulhos, conservação de estradas vicinais, serviços no cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios )

**Art. 92.** A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

**Art. 93.** As taxas de serviço serão cobradas de acordo com a tabela do **ANEXO IX**, desta lei, tendo a base de calculo incidente sobre a Unidade Fiscal do Município:

**Art. 94. ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE COLETA DE LIXO e da Coleta de Entulhos,** a remoção periódica de Lixo gerado em imóvel edificado.

**I -** Coleta de lixo, residencial industrial e comercial,

**II -** retirada de entulhos , detritos industriais, galhos de arvores e similares, limpeza de terrenos baldios, remoção de lixo, por solicitação do interessado, estarão sujeitas ao pagamento da Taxa fixada na tabela do **ANEXO IX**, desta Lei.

**Art. 95. ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** a reparação e a manutenção de ruas, estradas e caminhos Municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

**I -** raspagem, capina e reparos do logradouro público;

**II -** recuperação do meio-fio e sarjetas;

**III -** conservação e reparação do calçamento;

**IV -** manutenção e melhoramento de estradas e caminhos vicinais, bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais, valas e similares;

**V -** desobstrução, aterros e serviços correlatos,

**VI -** sustentação e fixação de encostas e remoção de barreiras;

**VII -** varrição, lavagem e irrigação;

**VIII-** plantio e manutenção da arborização das vias e logradouros.

**Parágrafo único** - As taxas de serviços serão cobradas juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da Tabela do **ANEXO IX**, desta lei.

**Art. 96. ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE LIGAÇÃO E RELIGAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO**, a execução a pedido do interessado para ligar ou religar a rede de esgoto sanitário.

**Parágrafo único** - As taxas de serviços serão cobradas juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da Tabela do **ANEXO IX**, desta lei.

## **TÍTULO - V DAS CONTRIBUIÇÕES**

### **CAPITULO - I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 97. A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA tem como Fato Gerador** a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis cuja zona de influencia será definida no Edital da obra a ser realizada.

**Art. 98.** A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 99.** A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidades Federal ou Estadual.

**Art. 100.** O Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer TÍTULO, de imóvel situado na zona de influencia da obra.

**Art. 101.** O município poderá lançar e cobrar a contribuição de melhoria com conhecimento e aceitação prévia de até 70% ( setenta por cento ) dos proprietários cujos imóveis foram beneficiados pelas obras, ficando os demais proprietários de imóveis beneficiados pela obra obrigados ao cumprimento do edital.

**Art. 102.** O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, a zona de influência e as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

## **TÍTULO - VI DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES**

## **CAPÍTULO I DAS IMUNIDADES**

**Art. 103.** A imunidade tributaria exclui o pagamento de impostos, mas não das taxas municipais.

**Art.104.** São **IMUNES DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

- I** - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
- II** - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III** - templos de qualquer culto;
- IV** - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

**§ 1º.** A imunidade tributaria de bens imóveis dos templos restringe-se a aquele destinado ao exercício do culto.

**§ 2º.** As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

**Art. 105.** A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

## **CAPÍTULO - II DAS ISENÇÕES**

**Art. 106.** São **ISENTOS DOS IMPOSTOS**, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributaria do Município:

**I - SÃO ISENTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:**

- a)** os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- b)** o imóvel cedido gratuitamente pelos seus proprietários às instalações que visem a pratica de caridade e às instituições de ensino gratuito.
- c)** imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que e destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

**II - SÃO ISENTOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA:**

- a)** a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos

e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

**b)** promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistências, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

**c)** as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecidamente pobre;

**d)** jogos de futebol e demais atividades esportivas e de recreação voltadas para o aprimoramento e diversão da comunidade.

**Art. 107.** Observadas as disposições do artigo anterior, são também **Isentas do pagamento das taxas :**

**I - SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:**

**a)** tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

**b)** tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistências;

**c)** cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;

**d)** placas nos locais de construção das mesmas, de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou particulares ou públicas;

**e)** dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha penas o nome e profissão;

**II - SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:**

**a)** obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;

**b)** a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

**c)** a construção de barracões destinados guarda de materiais de obras já licenciadas.

**III - SÃO ISENTOS DA TAXA LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:**

**a)** cegos, mutilados e deficientes físicos que exerçam o Comércio em pequena escala;

**b)** os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

**IV - SÃO ISENTOS DA TAXA DE FUNCIONAMENTO**

**a)** profissionais liberais e os autônomos devidamente inscritos no órgão de Classe e no cadastro da Prefeitura.

**Art. 108.** As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que

deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

**Art.109.** A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

**Art. 110.** Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de atividades produtoras de bens e serviços no Município.

**Art. 111.** A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

**Art.112.** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

## **TÍTULO - VII DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTARIA**

**Art. 113.** As leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação, obedecidas as restrições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 114.** Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

**Art. 115.** Nenhuma lei tributaria terá efeito retroativo.

**Art. 116.** Os prazos fixados na legislação tributária, contam-se pela seguinte forma:

**I** - os de ano ou mais, são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

**II** - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

**Parágrafo único** - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributaria esteja fechada.

**Art.117.** As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

### **CAPÍTULO - II DOS REGULAMENTOS**



**Art. 118.** O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a legislação tributaria do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta lei.

**§ 1º.** - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

**§ 2º.** - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributaria, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributaria que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

**§ 3º.** - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo, estabelecer formas de extinção e obrigações.

**§ 4º.** - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

**Art. 119.** Toda disposição regulamentar em matéria tributaria será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

**Art. 120.** A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributaria.

### **CAPÍTULO - III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 121.** A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado com as exigências prevista no Art. 180, desta Lei.

**Art. 122.-** As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo 15 (quinze) dias, nos termos em que tenham sido requerida e terão sua validade pelo período máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser renovadas a pedido do interessado desde que cumpram as exigências desta Lei.

**§ 1º.** - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de debito anterior com a Fazenda Pública Municipal.

**§ 2º.** - O contribuinte em débito com o município, não poderá transacionar a qualquer título com a Prefeitura Municipal, conforme determina o Art. 180 deste Código.

### **CAPÍTULO - IV DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 123.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, co-possuidores ou comunheiros.

**Art. 124.** São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer TÍTULO, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

## **CAPÍTULO - V DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 125.** É domicilio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributarias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

**§ 1º.** O contribuinte deve comunicar mudança de domicilio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicilio.

**§ 2º.** O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, como seu domicilio tributário.

## **TÍTULO - VIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA**

### **CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 126.** Administração Tributaria ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributaria cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

**§ 1º.** - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, procederem ao levantamento, à cobrança, à escrituração, e à contabilidade da arrecadação tributária municipal, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

**§ 2º.** - Também incumbe à Administração Tributaria municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributaria, bem como o auxilio de orientação aos contribuintes.

## **TÍTULO - IX DO LANÇAMENTO**

### **CAPÍTULO - I PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 127.** São competentes para praticarem o ato do lançamento dos tributos os servidores da Administração Tributaria Municipal.

**Art. 128.** É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o servidor municipal que retardar, omitir, ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento dos tributos municipais.

**Art. 129.** São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento.

## **CAPÍTULO - II**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS**

**Art. 130.** Feito o lançamento e individualizado o debito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

**§ 1º.** - Qualquer pessoa, no domicilio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

**§ 2º.** - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicilio fiscal.

**Art. 131.** Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificadas. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

**Art. 132.** Os apartamentos, salas, unidades ou dependências de um ou mais proprietário com economias autônomas localizadas no mesmo terreno, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas.

**§ 1º** - Na apuração do valor venal das unidades autônomas aplica-se o cálculo a fração ideal.

**§ 2º** - Entende-se como economias autônomas, a existências de duas ou mais edificações no mesmo lote, que tenham acesso independente e que tenham como Uso ou Utilização as atividades de Comércio, Residência, Indústria ou Serviços.

**Art. 133.** A Administração Tributaria poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

**Art. 134.** As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de terrenos com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, em razão da fração ideal da testada do imóvel.

**Art. 135.** Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º. O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventario, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será, transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributaria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventario esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º. O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

**Art. 136.** Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidade ou erro de fato.

**Art. 137.** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

**Art. 138.** O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 139.** A municipalidade dará publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

### **CAPÍTULO - III DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO**

**Art. 140.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

**Art. 141.** Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

**Art. 142.** A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicilio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia devere diligentiar junto à repartição competente da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

**Art. 143.** No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

**Art. 144.** Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da prefeitura para ser procedida a sua conferencia.

## **TÍTULO - X DOS DEVERES ACESSÓRIOS**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 145.** Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributaria, prestando as informações, esclarecimentos, dados e noticias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

**Art. 146.** Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros municipais;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributarias ou delas decorrentes.

**Art. 147.** Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

**Art. 148.** Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

**Art. 149.** Não se registrará escritura relativa à imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo debito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

**Art. 150.** Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

**Art. 151.** O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

## **TÍTULO - XI**

### **DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO CADASTRO FISCAL**

**Art. 152.** A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I - imobiliário;
- II - de prestadores de serviços;
- III - de produtores, industrias e comerciantes.

**§ 1º.** - O Cadastro imobiliário compreenderá:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e
- II - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

**§ 2º.** - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, sujeitos a tributação municipal.

**§ 3º.** - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de industria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no território do Município.

**Art. 153.** A inscrição de ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

**Art. 154.** Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos de informação e lançamentos tributários.

**Art. 155.** A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

#### **CAPÍTULO - II**

#### **DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS**

**Art. 156.** Na apuração do valor venal dos imóveis situados no território do município, seja no perímetro urbano da cidade e na sede dos distritos, o Executivo Municipal nomeará a Comissão Municipal de Valores que fixará os valores do metro quadrado dos terrenos, das Glebas e o valor do metro quadrado de construção, levando em conta os seguintes elementos:

**I - QUANTO AO TERRENO:**

- a) áreas do imóvel;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;

- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

## **II - QUANTO À EDIFICAÇÃO:**

- a) áreas construída;
- b) padrão ou tipo de construção;
- c) estado de conservação;
- d) valor médio do metro quadrado para construção
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

**Art. 157.** Fixados os valores na respectiva planta de valores, Executivo Municipal encaminhará a Planta de Valores à Câmara de Vereadores para análise e aprovação.

**§ 1º** - O Executivo Municipal fixará por Decreto os critérios de cálculo do IPTU e a tabela dos fatores de correção incidentes sobre os imóveis.

**§ 2º.** - Aprovada pela Câmara de Vereadores, a planta de valores será encaminhada ao Órgão Tributário Municipal para implantação.

**Art. 158.** Com base na Planta de Valores, o Órgão tributário da Prefeitura, procederá aos cálculos e lançamentos dos tributos, considerando os dados do cadastro imobiliário.

**Art. 159.** As funções dos Membros da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

## **TÍTULO - XII DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 160.** Constituem infrações passíveis de penalidades.

**Parágrafo único.** A falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos para seu **vencimento dentro do exercício em que foi lançado**, constituem **infrações** passíveis de:

- I. **juros de 1,0 %**, ao mês sobre o valor do tributo.
- II. **multa de 1,0 % ao dia**, sobre o valor do tributo, até o limite de 12% (vinte por cento).

**Parágrafo único.** Os **juros moratórios** serão cobrados a partir do mês mediatamente ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

## **TÍTULO - XIII DO PROCESSO TRIBUTÁRIO**

## **CAPÍTULO - I DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

**Art. 161.** Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

**Art. 162.** O agente fiscal competente procederá as diligências investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas; e
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

**Parágrafo único** – Após notificação é assegurado ao infrator recurso conforme definido nesta Lei.

**Art. 163.** A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

**Art. 164.** Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração..

**Art. 165.** Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

**Parágrafo único** - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e periciais que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

**Art. 166.** O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

**Parágrafo único** – O contribuinte infrator que não cumprir com as exigências da notificação terá a aplicação da multa de 10% ( dez por cento) da Unidade Fiscal vigente no município.

**Art. 167.** O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

## **CAPÍTULO - II DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO**

**Art. 168.** O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do



recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

**§ 1º.** - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

**§ 2º.** - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

**Art. 169.** O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - Notificado o contribuinte da decisão do órgão Competente Municipal, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

**Art. 170.** As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 168 e 169, desta Lei.

### **CAPÍTULO - III DA CONSULTA**

**Art. 171.** Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

**Parágrafo Único** - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos.

**Art. 172.** Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

**Art. 173.** A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

### **CAPÍTULO - IV DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO**

**Art. 174.** Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

**Art. 175.** O interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

### **CAPÍTULO - V DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 176.** Os tributos municipais, assim como quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos dentro do exercício, constituem Dívida Ativa a partir da sua inscrição regular.

**Art. 177.** O órgão tributário municipal inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos.

**§ 1º.**- Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

**§ 2º.** - A inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

**a)** - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros;

**b)** - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos;

**c)** - a origem e natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;

**d)** - a data em que foi inscrita;

**e)** - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

**Art. 178.** Os débitos regularmente inscrito na **Dívida Ativa**, ficam sujeitos a:

**I. juros** de 1,0 %, ao mês sobre o valor do tributo.

**II. multa** de 1,50 % ao dia, sobre o valor do tributo, até o limite de 15% (quinze por cento).

**III. Correção monetária** com aplicação do INPC do período.

**Parágrafo único.** Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

**Art. 179.** Os débitos inscritos na Dívida Ativa municipal poderão ser parcelado em até 10 (dez) prestações, não podendo ultrapassar o limite do exercício em que foi concedido.

**§ 1º.** O valor de cada parcela da dívida ativa não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal municipal.

**§ 2º.** O não pagamento de mais de duas prestações concedidas pelo termo de parcelamento da dívida ativa, implicará em cancelamento do termo, dedução das parcelas pagas, nova inscrição e novo cálculo de atualização do débito.

## **TÍTULO - XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

## CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 180.** Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, obter certidões, declarações, permissões e autorizações para emissão de documentos fiscais, talonários de Notas Fiscais, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 181.** O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º. A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Executivo e pelo sujeito passivo.

§ 2º. A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal vigente no município e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

**Art.182.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto, parcelamento de débitos devidamente inscritos em Dívida Ativa em até 10 (dez), prestações mensais, não podendo ultrapassar o exercício do parcelamento.

§ 1º. O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando na confissão e reconhecimento da dívida.

§ 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder descontos de até 20% (vinte por cento), no pagamento à vista dos tributos lançados no exercício.

§ 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o parcelamento dos tributos lançados no exercício em até 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas.

**Art. 183.** Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não expressem valores;
- III - que originarem de erro ou ignorância acusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; e
- IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

**Art. 184.** Fica mantida a **UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO ALEGRE - MG, – MG, (UFSJA)**, que servirá de base de Cálculo dos tributos em bases fixas ou variáveis e penalidades pecuniárias previstos nesta Lei.

**Art. 185.** A Unidade Fiscal, **(UFSJA)** é fixada em **R\$210,00 (duzentos e dez reais )**, a vigorar a partir de 1º. de janeiro de 2.014.

**Art. 186.** O Valor da Unidade Fiscal **(UFSJA)** será reajustada anualmente com base no INPC, fixado pelo Governo Federal ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 187.** Ficam revogadas quaisquer isenções de tributos não previstas nesta Lei.

**Art. 188.** Ficam revogadas as disposições em contrario especialmente a Lei nº 300/1.980, que dispõe sobre a Legislação Tributária Municipal e a Lei Complementar nº 01/2.003.

**Art. 189.** Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicados os dispositivos da Lei Federal e a jurisprudência atinente à matéria.

**Art. 190.** Esta Lei entra em vigor e produzirá os seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2.014.

São José do Alegre - MG, 26 de Dezembro de 2013.

---

Paulo Sérgio da Silva  
Prefeito de São José do Alegre - MG

Prefeitura de São José do Alegre - MG

**TABELA DAS**  
**TAXAS**

**Pelo Poder de Polícia**

## ANEXO - IV

Art.80

### TAXA PARA AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

**. Taxa para autorizar Publicidade** **Período (%) UF**

<b>1-</b> Faixas que contenham publicidade de qualquer produto ( com prazo máximo de 15 dias ).....	Por faixa	<b>3%</b>
<b>2-</b> Cartazes de qualquer espécie, placas, painéis, cartazes, faixas e similares.....	Por faixa	<b>3%</b>
<b>3-</b> Propaganda impressa para distribuição em logradouros públicos.....	Por faixa	<b>2%</b>
<b>4-</b> Propaganda falada, fixa ou móvel feito através de sistema de sonorização em logradouros públicos....	Por faixa	<b>5%</b>

# ANEXO – V

Art. 81

## TAXA PARA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE

ATIVIDADE	INCIDÊNCIA	
<b>CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO</b>	-----	(%) Unidade Fiscal
<b>1-Construção</b>		
1- Edificações até 70 m <sup>2</sup>	Por Unidade	15%
2- Edificações acima de 71 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	Por Unidade	25%
3- Edificações de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	Por Unidade	40%
4- Edificações acima de 200 m <sup>2</sup>	Por Unidade	50%
<b>2-Reconstrução</b>		
1- Edificações até 60 m <sup>2</sup>	Por Unidade	10%
2 - Edificações acima de 61 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	Por Unidade	15%
3 - Edificações de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	Por Unidade	25%
4 - Edificações acima de 200 m <sup>2</sup>	Por Unidade	35%

3-TAXA PARA NUMERAÇÃO PREDIAL	INCIDÊNCIA (por imóvel)
1 - ( Sem o valor da Placa ).....	<b>4%</b>

4-TAXA PARA HABITE-SE	INCIDÊNCIA	Unidade Fiscal
1- Edificações até 70 m <sup>2</sup>	Por imóvel	<b>15%</b>
2- Edificações acima de 71 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	Por imóvel	<b>25%</b>
3 - Edificações de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	Por imóvel	<b>40%</b>
4 - Edificações acima de 200 m <sup>2</sup>	Por imóvel	<b>50%</b>

5-TAXA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS	INCIDÊNCIA	Unidade Fiscal
1- Alinhamento de terreno urbano	Por testada	5%
2- Alinhamento de terreno rural	Por testada	5%
3 - Demolição e alteração no imóvel	Por obra	5%
4 - Aprovação de loteamento e desmembramento	Por lote	5%
5 - Modificação de projetos já aprovados	Por projeto	5%

# ANEXO - VI

Art. 82

## TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

<b>ATIVIDADE EVENTUAL OU TEMPORÁRIA</b>	<b>INCIDÊNCIA</b>	<b>Unidade Fiscal</b>
<b>1-</b> Espaço ocupado por bancas de jornal e revistas	Por ano	<b>10%</b>
<b>2-</b> Espaço ocupado por parque de diversões, pulapula, circos e similares.....	Por dia	<b>3%</b>
<b>3-</b> Espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi e outros prestadores de serviços.....	Por ano	<b>50%</b>
<b>4-</b> Torres de transmissão, telefonia, radio, tv e Similares.....	Por torre/ano	<b>60%</b>
<b>5-</b> Espaço ocupado por caçambas para coleta de entulhos diversos.....	Por caçamba/dia	<b>2%</b>
<b>6 -</b> Feiras livres (produtores rurais do município)	Por dia e por metro linear	<b>4%</b>
<b>7-</b> Barracas e similares em dias comemorativos e festividades públicas.....	Por dia	<b>5%</b>
<b>8-</b> Demais usos não enumerados.....	Por metro linear/dia	<b>4%</b>



## ANEXO – VII

Art. 83

### LICENÇA PARA ATIVIDADES EVENTUAIS / TEMPORÁRIAS OU AMBULANTES

<b>ATIVIDADE EVENTUAL/TEMPORÁRIA</b>	<b>INCIDÊNCIA</b>	<b>Unidade Fiscal</b>
1-Exposições, rodeio e parques	Por dia	10%
2-Leilões	Por dia	10%
3-Feiras de mercadorias (feiras livres) que estarão sujeitas ao Código de posturas	Por barraca, estande e similares(por ano)	10%
4-Comércio eventual	Por barraca,carro, camionete e similares (Por dia)	10%
5-Ambulantes sem local fixo	Por dia	10%
6-Trayller – para venda de lanches e similares.	(Por ano)	10%
7- Shows artísticos	Por dia	20%
8- Leilões	Por dia	10%
9-Outros eventos	Por dia	10%

# ANEXO - VIII

Art. 84

## TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

### PESSOA JURÍDICA

#### 1 - COMÉRCIO / PRESTADOR DE SERVIÇOS

Áreas edificadas com até 30 m <sup>2</sup>	<b>30%</b>
Áreas edificadas com 31 m <sup>2</sup> até 100 m	<b>30%</b>
Áreas edificadas de 101 m <sup>2</sup> e até 150 m	<b>30%</b>
Área edificadas de 151 m <sup>2</sup> e até 200 m <sup>2</sup>	<b>30%</b>
Área edificadas superior a 201 m <sup>2</sup>	<b>30%</b>

#### 2 -INDÚSTRIA

Áreas edificadas com até 30 m <sup>2</sup>	<b>40%</b>
Áreas edificadas com 31 m <sup>2</sup> até 100 m	<b>45%</b>
Áreas edificadas de 101 m <sup>2</sup> e até 150 m	<b>50%</b>
Área edificadas de 151 m <sup>2</sup> e até 200 m <sup>2</sup>	<b>60%</b>
Área edificadas superior a 201 m <sup>2</sup>	<b>75%</b>

#### Art.86

<b>3) Armazenamento e venda de Botijão de Gás</b>	<b>Unidade Fiscal</b>
- Instalação para comercio de botijão de Gás liquefeito e similares (por ano).....	<b>30%</b>

#### Art.87

<b>4) Instalação de Lan House (por ano)</b>	<b>Unidade Fiscal</b>
- Atividade de cessão de uso de computadores em locais fixos.....	<b>30%</b>

#### Art.88

<b>5) Postos de combustível (por ano)</b>	<b>Unidade Fiscal</b>
- Atividade de comercialização de derivados do petróleo	<b>50%</b>

#### Art.89

<b>6) Empreendedores Individuais (por ano)</b>	<b>Unidade Fiscal</b>
- pela inscrição inicial no cadastro municipal	<b>20%</b>

#### Art.90

<b>7) Extração de areia e similares</b>	<b>Unidade Fiscal</b>
- Exploração e extração de areia e similares	<b>50%</b>

Prefeitura de São José do Alegre – MG

TABELA DAS  
TAXAS

Pela Prestação dos  
Serviços Públicos

# ANEXO – VI

Art. 153

## DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (%) Unidade Fiscal

<b>TAXA DE SERVIÇOS</b>	<b>INCIDÊNCIA</b>	<b>% UF</b>
1- Taxa de expediente e Guia de recolhimento de tributos diversos	Por ato	4%
2- Emissão de 2ª via de quaisquer documentos	Por ato	4%
3 - Pela inscrição e baixa no cadastro municipal	Por ato	4%
4 - Averbação da propriedade	Por documento	4%

<b>TAXA DE CERTIDÕES</b>	<b>INCIDÊNCIA</b>	<b>% UF</b>
1- Certidão de contagem de tempo de serviço	Por documento	4%
2- Certidão negativa de débitos municipais	Por ato	4%
3 - Outras certidões	Por ato	4%

<b>TAXA PELOS SERVIÇOS DO CEMITÉRIO</b>	<b>INCIDÊNCIA</b>	<b>% UF</b>
1- Emplacamento de túmulo.....	Por ato	33UF
2- Construção de túmulo perpetuo	Por obra	200%
3 – Exumação	Por m²	200%
4 - Sepultamento	Por ato	200%
5 - Transladação de ossos	Por ato	4%
6 - Terreno a título perpetuo	Por terreno	4%

<b>Taxa pela Apreensão de animais</b>	<b>% da UF</b>
1- Recolhimento, transporte e permanência ) por cabeça / dia )	10%

# ANEXO - VII

Art.

## TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### COLETA DE LIXO

#### **RESIDÊNCIA / PRESTADOR DE SERVIÇOS** (%) Unidade Fiscal

1 - Edificações Residências e prestadores de serviços	10%
---	-----

#### **COMÉRCIO** (%) Unidade Fiscal

1 - Edificações com uso comercial	10%
-----------------------------------	-----

#### **INDUSTRIA** (%) Unidade Fiscal

1 - Edificações com uso Industrial	12%
------------------------------------	-----

#### **V – Hospitais, Farmácias, Postos de Saúde, Clínicas e Similares**

(%) Unidade Fiscal

<i>A coleta seletiva e destinação final do lixo hospitalar será disciplinada por Decreto do Executivo Municipal</i>	-----
---	-------

<b>Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios</b>	<b>% UF</b>
IX - 1 – Capina de terrenos baldios .....(por terreno).	<b>10%</b>
IX - 2 – Roçada de terrenos baldios ..... (por terreno)	<b>10%</b>
IX - 3 – Outro tipo de limpeza executado pela Prefeitura	<b>10%</b>

<b>Taxa de Coleta de entulhos diversos</b>	<b>% UF</b>
IX – 4 – Coleta de entulho obras de construção civil	<b>10%</b>
IX – 5 – Coleta de poda de árvores, capina de lotes	<b>2%</b>
IX – 7 - Qualquer outro tipo de coleta	<b>2%</b>

<b>Taxa de Conservação de estradas vicinais</b>	<b>% UF</b>
Por KM executado, da sede do município até a entrada da propriedade beneficiada pelos serviços	<b>10%</b>

## **ANEXO - VIII**

Art. 157

<b>Taxa de conservação de calçamento</b>	<b>% da UF</b>
1- Por metro linear de testada	<b>2,0%</b>

<b>Taxa de Esgoto</b>	<b>% da UF</b>
1- Por ligação do esgoto sanitário.	<b>14%</b>
2 - Por religação do esgoto sanitário	<b>7%</b>

Prefeitura de São José do Alegre - MG

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO**  
**ISSQN - PESSOA JURÍDICA**

# I – Da incidência do ISS – Pessoa Jurídica

## 1 - Serviços de informática e congêneres.

Item		(%) da Receita Bruta
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%

## 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

Item		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%

## 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

Item		
3.01	Locação de bens móveis.	3%
3.02	De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.	3%
3.03	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.04	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.05	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.06	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%

## 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Item		
4.01	Medicina e biomedicina	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%



4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
4.24	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%

#### **Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

##### **Item**

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%

#### **6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

##### **Item**

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%

**7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

**Item**

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Desinfecção, desinfestação, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.	5%
7.15	Tratamento, purificação e distribuição de água.	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, beneficiamento de produtos agrícolas e congêneres.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%

**8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

**Item**

8.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%

**9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

**Item**

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%

**10 - Serviços de intermediação e congêneres.**

**Item**

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens , inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%

**11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

**Item**

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Guincho e reboque de veículos, escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%

## 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

### Item

12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, táxi dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e Congêneres	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%

## 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

### Item

13.01	Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres.	2%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2%

## 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

### Item

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, , revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência Técnica mecânica, eletro eletrônica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento de produtos agrícolas em geral, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria, marcenaria e serralheria.	3%

**15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

**Item**

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico,	5%

	automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; missão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

## **16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

### **Item**

16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
-------	---	----

## **17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

### **Item**

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%

17.07	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.	3%
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobranças em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

**Item**

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3%
-------	---	----

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

**Item**

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
-------	---	----

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

**Item**

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
-------	--	----

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%

## **21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

### **Item**

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
-------	--	----

## **22 - Serviços de exploração de rodovia.**

### **Item**

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
-------	--	----

## **23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

### **Item**

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
-------	--	----

## **24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

### **Item**

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
-------	---	----

## **25 - Serviços funerários.**

### **Item**

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%

## **26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

### **Item**

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;	3%
-------	---	----



**27 - Serviços de assistência social.****Item**

27.01	Serviços de assistência social.	3%
-------	---------------------------------	----

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.****Item**

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
-------	--	----

**29 - Serviços de biblioteconomia.****Item**

29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
-------	------------------------------	----

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.****Item**

30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
-------	--	----

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.****Item**

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
-------	---	----

**32- Serviços de desenhos técnicos****Item**

32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
-------	--------------------------------	----

**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.****Item**

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
-------	--	----

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.****Item**

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
-------	---	----

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.****Item**

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
-------	---	----

**36 – Serviço de meteorologia****Item**

36.01	Serviços de meteorologia.	3%
-------	---------------------------	----

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.****Item**

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
-------	---	----

**38 - Serviços de museologia.****Item**

38.01	Serviços de museologia.	3%
-------	-------------------------	----

**39-Serviços ourivesaria e lapidação****Item**

39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
-------	--	----

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.****Item**

40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%
-------	------------------------------	----

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO  
ISSQN - PESSOA FÍSICA**

## II - Da incidência do ISS – Pessoa Física

Item	CATEGORIA PROFISSIONAL	UF/ANO
01	MÉDICOS.	04
02	DENTISTAS	04
03	ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBANISTAS	04
04	ADVOGADOS.	04
05	PSICÓLOGOS.	04
06	ECONOMISTAS, AGRÔNOMOS	04
07	VETERINÁRIOS.	04
08	RELAÇÕES PÚBLICAS.	02
09	DESPACHANTES.	02
10	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	02
11	TÉCNICO EM ELETRO-ELETRÔNICA	02
12	DECORADOR.	02
13	CONTADORES.	02
14	CONSTRUTORES.	04
15	AGRIMENSORES, TOPÓGRAFOS.	03
16	DESENHISTAS.	02
17	ALFAIATE, COSTUREIRA, MODISTA E CONGÊNERES	01
18	BARBEIRO, CABELEREIRO, MANICURO, PEDICURO.	01
19	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE EQUIP. DE INFORMÁTICA.	01
20	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.	02
21	AGENTE DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA.	02
22	LEILOEIRO TEMPORÁRIO OU ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO.	03
23	PERITOS	03
24	ARTISTA PLÁSTICO.	02
25	ARTESÃO.	01
26	PEDREIRO, CARPINTEIRO, MARCENEIRO, PINTOR DE PAREDE.	01
27	CARREGADOR E DESCARREGADOR DE MERCADORIAS / CARGAS	01
28	DOCEIRA / CONFEITEIRA	01
29	ELETRICISTA.	01
30	LAVADEIRA / PASSADEIRA.	01
31	MECÂNICO.	01
32	MOTORISTA.	01
33	TAXISTA.	01
34	MÚSICO.	01
35	SAPATEIRO.	01
36	CALCETEIRO.	01
37	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO.	01
38	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR.	02
39	TÉCNICO EM APARELHOS DOMÉSTICOS.	01
40	TÉCNICO EM MECÂNICA INDUSTRIAL.	01
41	CORRETOR DE SEGUROS.	02
42	REPRESENTANTES COMERCIAIS.	02
43	DEMAIS ATIVIDADES, POR PROFISSIONAL SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL.	
a.	NÍVEL UNIVERSITÁRIO.	03
b.	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES.	01

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO**  
**ISSQN**  
**DIVERSÕES PÚBLICAS**

### III - Da incidência do ISS – DIVERSÕES PÚBLICAS

ITEM

(%) DA RECEITA BRUTA

	<b>ATIVIDADES</b>			
	Dia	Mês	Semestre	Ano
a) bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos e/ou exposições de qualquer espécie com cobrança de ingressos .....	3%	-	-	-
b) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador.....	3%	-	-	-
c) execução de musica, individualmente ou por conjunto.....	3%	-	-	-
d) jogos eletrônicos e similares.....	-	3%	3%	3%